

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG

Praça Antônio Megale, 86, Centro, Borda da Mata-MG CEP: 37.564-000

Tel: (35) 3445-4900 – 3445-4902 e-mail: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2026

PREGÃO ELETRONICO COMPRAS NET Nº 90001/2026

OBJETO: É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

RECORRENTE:

Razão Social: EQUIPE BOMBAS POÇOS ARTESIANOS LTDA

CNPJ: 04.900.110/0001-60

Endereço: Rua Teresa Pulcini Sardelli nº 360, Lote 17, Quadra 13, Loteamento Industrial 9 de Julho,

CEP: 13.474-681 – Americana/SP

RECORRIDA:

M. MOMESSO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA – MG

A empresa EQUIPE BOMBAS POÇOS ARTESIANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por seu representante legal, que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou indevidamente a empresa M. MOMESSO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA CNPJ nº 35.762.218/0001-68, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo legal, contado a partir da ciência da decisão de habilitação da empresa recorrida.

II – DOS FATOS

O objeto do certame trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de poços artesianos. O edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, no item 9.11, os requisitos mínimos de qualificação técnica a serem comprovados pelas licitantes.

Todavia, a empresa M. Momesso Comércio e Manutenção de Bombas Ltda foi habilitada mesmo NÃO tendo comprovado, de forma inequívoca, o atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

III – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.11 DO EDITAL

Os atestados apresentados pela empresa recorrida não demonstram a execução de, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância do objeto licitado, conforme exigido pelo item 9.11.1.2 do edital e pelo art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, os documentos apresentados:

- a) não apresentam quantitativos compatíveis com o objeto licitado;
- b) não demonstram a complexidade técnica exigida;
- c) confundem qualificação técnico-profissional com qualificação técnico-operacional;
- d) utilizam Certidão de Acervo Técnico – CAT como substituto de atestado técnico-operacional da empresa, o que não é admitido.

Em análise dos atestados apresentados a empresa M. Momesso Comércio e Manutenção de Bombas Ltda :

Atestado do SAAE de Capivari (2023)

- Descreve vários serviços genéricos de manutenção, limpeza, retirada e reinstalação.
- **Problemas técnicos:**
 - Não comprova **quantitativamente** que os serviços atingem **50% das parcelas de maior relevância** exigidas no edital.
 - Não há demonstração clara de **teste de vazão de 24h com planilha evolutiva**, item essencial do objeto.
 - Não vincula os serviços a **ART específica exigida no edital para esses serviços-chave**.

Conclusão: Insuficiente para atender ao item 9.11.1.2.

ATESTADO 01

◆ Notas fiscais anexadas

- Servem como **comprovação fiscal**, não como prova plena de qualificação técnica.
- O edital **não aceita nota fiscal isoladamente** como substituto de atestado técnico-operacional formal.

Conclusão: Não suprem exigência editalícia.

CAT – CREA-SP (Responsável técnico: Geóloga)

- Trata-se de **CAT vinculada a contrato com pessoa física**, para:
 - perfuração de poço;
 - estudos geológicos;
 - ensaios ainda **não integralmente concluídos**.
- O próprio documento afirma:

“O atestado está vinculado apenas às atividades técnicas constantes da ART”

- **Problemas centrais:**
 - A CAT comprova **capacidade técnico-profissional**, não **operacional da empresa**.
 - Parte das atividades ainda estava “a ser realizada”.
 - Objeto principal é **perfuração e estudo**, não manutenção continuada de poços artesianos, foco do edital.

Conclusão: Não atende ao item 9.11.1 (técnico-operacional) e não supre a exigência de 50% das parcelas de maior relevância.

ATESTADO 02

◆ Atestados de empresas privadas (Euroterra / Sítio Santa Rita)

- Emitidos por pessoas jurídicas privadas, o que é permitido.
- **Porém:**
 - Não indicam quantitativos compatíveis com o edital.
 - Não demonstram complexidade equivalente ao objeto licitado em escala pública.
 - Não comprovam atendimento às **parcelas de maior relevância**, nem o percentual mínimo exigido.
 - Ausência de comprovação robusta de ART vinculada aos serviços críticos exigidos.

Conclusão: Insuficientes para habilitação técnica.

Conclusão final – técnica e Segura:

A empresa M. Momesso Comércio e Manutenção de Bombas Ltda NÃO comprova qualificação técnica nos termos do item 9.11 do edital, especialmente quanto a:

- ausência de comprovação objetiva de **50% das parcelas de maior relevância**;
- confusão entre **qualificação técnico-profissional (CAT) e técnico-operacional da empresa**;
- ausência de demonstração clara e específica dos serviços críticos do objeto licitado.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“Os atestados de capacidade técnica devem guardar estrita compatibilidade com o objeto licitado, sendo vedada a aceitação de documentos genéricos.”

(Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário)

“A Certidão de Acervo Técnico comprova apenas a qualificação técnico-profissional, não sendo suficiente para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa.”

(Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

A decisão de inabilitação ora pleiteada encontra respaldo não apenas no edital e na Lei nº 14.133/2021, mas também na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário estabelece que:

“Os atestados de capacidade técnica devem guardar compatibilidade com o objeto licitado, não sendo admitida a aceitação de documentos genéricos ou que não comprovem a execução das parcelas de maior relevância.”

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 1923/2011 – Plenário dispõe:

“A Administração deve exigir e avaliar a qualificação técnica de forma objetiva, observando estritamente as exigências previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Ainda, o Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário reforça que:

“A Certidão de Acervo Técnico – CAT comprova a qualificação técnico-profissional do responsável técnico, não se confundindo com a capacidade técnico-operacional da empresa.”

A doutrina administrativa, representada por Marçal Justen Filho, também é clara ao afirmar que:
“A experiência do profissional não supre, por si só, a exigência de experiência da empresa, sendo indispensável a comprovação da capacidade operacional do licitante”.

CONCLUSÃO

Diante da ausência de comprovação objetiva de atendimento mínimo de 50% das parcelas de maior relevância do objeto licitado, bem como da tentativa de suprir a qualificação técnico-operacional com documentos de natureza diversa, mantém-se tecnicamente correta, legal e plenamente fundamentada o pedido de anulação da decisão de HABILITAÇÃO da empresa recorrida.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, não podendo flexibilizar exigências objetivas, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- o conhecimento e provimento do presente recurso;
- a reconsideração da decisão que habilitou a empresa M. MOMESSO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA;
- a consequente declaração de INABILITAÇÃO da empresa recorrida;
- caso não seja este o entendimento, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, devidamente instruído.

Termos em que,
Pede deferimento.

Americana/SP, 11 de fevereiro de 2026.

Equipe Bombas Poços Artesianos Ltda
CNPJ: 04.900.110/0001-60
Fabio Luis Hervatin
RG: 489891147
CPF: 396.197.288-58

